



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

OFÍCIO N.º 053/2026-GP

Prefeitura da Estância Turística de Holambra, 24 de março de 2026

À VOSSA EXCELENCIA, O SENHOR
APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Holambra/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Excelência, e aos demais Nobres Vereadores, que, nos termos do artigo 66, §1º e §2º, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como, o artº 41, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Holambra, e com embasamento no respeitável parecer jurídico da douta procuradoria jurídica do Poder Executivo, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 052/2025, que **Dispõe sobre o prazo máximo de 60(sessenta) dias para a realização de consultas, exames e cirurgias classificadas como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e da outras providências**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO

O veto fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade formal, conforme passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO VETO

Resalta-se inicialmente que o presente veto é exercido dentro do prazo legal conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal, considerando o protocolo efetuado em 04 de março de 2026, inexistindo, portanto, qualquer hipótese de sanção tácita.

II – DAS RAZÕES DO VETO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 2º, que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, consagrando o princípio da



separação dos poderes, que também se aplica aos entes federativos, inclusive aos Municípios.

Em razão da chamada simetria constitucional, determinadas matérias são reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre: organização administrativa; atribuições de órgãos da Administração Pública; funcionamento dos serviços públicos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Holambra, em seu artigo 37, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem da organização administrativa e das atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 052/2025, ao estabelecer prazo máximo obrigatório para realização de consultas, exames e cirurgias classificados como prioridade alta, impõe obrigação direta à estrutura administrativa municipal, especialmente ao Departamento Municipal de Saúde.

Tal determinação interfere diretamente na forma de organização e funcionamento da rede municipal de saúde, atingindo aspectos como: regulação do acesso aos serviços de saúde, gestão de filas de atendimento, planejamento da oferta assistencial, logística operacional da rede pública de saúde.

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao impor obrigação operacional ao Executivo por meio de iniciativa parlamentar, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta aos artigos 2º e 61 da Constituição Federal, bem como ao artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importa destacar que a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, hipótese em que a iniciativa parlamentar poderia ser admitida.

Ao contrário, a norma impõe determinação concreta, vinculante e imediatamente exigível, estabelecendo prazo máximo para a realização de procedimentos médicos no âmbito da rede pública municipal.



Além disso, o projeto prevê a adoção de medidas administrativas voltadas ao cumprimento do prazo estabelecido, bem como a obrigatoriedade de elaboração e publicação periódica de relatórios operacionais.

Essas disposições configuram interferência direta na gestão administrativa da política pública de saúde, matéria cuja condução compete ao Poder Executivo.

Cabe ao Executivo, responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas, definir os critérios técnicos e operacionais para organização da rede de serviços de saúde.

Ao Poder Legislativo compete exercer função normativa e fiscalizatória, não lhe sendo permitido substituir-se ao Executivo na gestão concreta dos serviços públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições administrativas ao Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes.

DO IMPACTO NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E NA RESPONSABILIDADE FISCAL

Cumprir observar, ainda, que a implementação da medida prevista no projeto poderá gerar impactos diretos na gestão orçamentária do Município.

O cumprimento do prazo obrigatório estabelecido pode demandar, entre outras providências, como: contratação de serviços privados de saúde, ampliação de equipes e estrutura assistencial, aquisição ou implementação de sistemas tecnológicos, reorganização da oferta de serviços especializados.

Tais medidas implicam potencial aumento de despesa pública, além de interferirem no planejamento e na execução das políticas públicas de saúde, cuja responsabilidade constitucional recai sobre o Poder Executivo.

Nesse contexto, a imposição de metas operacionais com potencial impacto financeiro por meio de iniciativa parlamentar reforça a inconstitucionalidade da proposição, por invadir esfera típica de gestão administrativa

No uso da prerrogativa que me confere a Lei Orgânica do Município, comunico a Vossas Excelências que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Nobre Vereador Mauro Sérgio de Oliveira, que “Dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas, exames e cirurgias classificadas como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.”



Embora se reconheça a relevância da matéria e a legítima preocupação do autor com a melhoria da prestação dos serviços públicos de saúde, a proposição não reúne condições de ser convertida em lei, por apresentar vício de iniciativa e afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes, além de interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora se reconheça a nobre intenção da iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 052/2025 apresenta vício formal de iniciativa, ao tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos artigos 2º e 61 da Constituição Federal, bem como aos artigos 37 e 41 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, pelas razões jurídicas expostas, decido vetar integralmente o referido Projeto de Lei, submetendo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Sendo o que tinha a tinha para o momento, aproveito para apresentar meus votos de estima e consideração

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
89/2026

Data: 24/03/2026

Hora: 15:41:31

Documento: Correspondência Recebida Nº 39/2026

Autoria:

Assunto: OFICIO Nº053/2026 ENC VETO AO PL Nº052/2026